TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05124/04

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Arthur Paredes Cunha Lima
Advogado: Dr. João Cyrillo Neto

EMENTA: PODER LEGISLATIVO ESTADUAL – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DA MATÉRIA – FIXAÇÃO DE TERMO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – TRANSCURSO DO PRAZO – APLICAÇÃO DE MULTA – CONCESSÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RECOLHIMENTO – ASSINAÇÃO DE NOVO TERMO PARA O ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Anexação de diversos documentos – Necessidade de exclusão da penalidade e da outorga de medida cartorária. Conhecimento e provimento do recurso. Desconstituição da coima. Concessão de registro. Encaminhamento dos autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03753/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de reconsideração interposto pelo antigo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Dr. Arthur Paredes Cunha Lima, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 1521/07*, de 23 de novembro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba – DOE de 27 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Umberto Silveira Porto e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO*.

2) *DESCONSTITUIR* a multa aplicada ao antigo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Dr. Arthur Paredes Cunha Lima, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

PROCESSO TC Nº 05124/04

3) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria do Dr. Orlando Gonçalves Lima, matrícula n.º 271.571-6, que ocupava o cargo de Procurador da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

4) *ENCAMINHAR* o feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas, com vistas à adoção das providências cabíveis, notadamente no tocante à baixa da coima imposta.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de julho de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em Exercício

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05124/04

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise do recurso de reconsideração interposto pelo antigo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Dr. Arthur Paredes Cunha Lima, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 1521/07, de 23 de novembro de 2007, fls. 145/148, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba – DOE de 27 de novembro do mesmo ano, fl. 150.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o cumprimento do ACÓRDÃO AC1 – TC – 759/07, por parte do antigo Presidente do Poder Legislativo Estadual, Dr. Arthur Paredes Cunha Lima, fls. 133/135, diante da ausência de juntada de documentos, deliberou, mediante o ACÓRDÃO AC1 – TC – 1521/07, além de aplicar multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) à referida autoridade e de assinar termo para recolhimento, fixar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para envio dos documentos reclamados pelos técnicos da Corte, fls. 124/128.

Após a anexação de documentos, fls. 151/175, o então administrador do Parlamento Estadual, Dr. Arthur Paredes Cunha Lima, interpôs, em 10 de dezembro de 2007, recurso de reconsideração, fls. 176/185, onde questionou, sumariamente, a coima aplicada.

Instados a se manifestarem, fls. 194/197, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG asseveraram, resumidamente, que a desconsideração da multa era atribuição do relator.

Em seguida, fls. 200/202, os especialistas da unidade de instrução verificaram o cumprimento do ACÓRDÃO AC1 – TC – 1521/07 e mencionaram que a Certidão de Tempo de Serviço – CTS emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, demonstrando o lapso temporal prestado ao Município de Bom Jesus/PB, período de 10 de outubro de 1965 a 19 de abril de 1970, não foi acostada ao feito, mas a supressão deste tempo não influenciaria na modalidade de aposentadoria. Além disso, entenderam que a Gratificação de Apoio e Incentivo à Atividade Judiciária não deveria integrar os cálculos dos proventos, notadamente diante da carência da legislação acerca da matéria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, fls. 204/207, pugnou, em suma, pela assinação de prazo para reformulação dos cálculos dos proventos, sob pena de aplicação de multa.

Depois da anexação de documentos, fls. 208/213, os peritos da DIAPG emitiram novo relatório, fl. 214, onde informaram que a Lei Estadual n.º 8.454, de 08 de janeiro de 2008, convalidou a gratificação concedida aos Procuradores da Assembleia Legislativa e que o Tribunal de Contas, através do Acórdão AC1 – TC – 01389/10, considerou regular a concessão deste benefício. Ao final, mencionaram que as eivas anteriormente detectadas foram sanadas e que o ato concessivo, fl. 20, merecia o competente registro.

PROCESSO TC Nº 05124/04

Neste feito, o Ministério Público Especial emitirá parecer oral conclusivo na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Dr. Arthur Paredes Cunha Lima, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Ademais, verifica-se que a documentação encartada aos autos, fls. 151/175 e 209/212, é suficiente para demonstrar a regularização da gratificação concedida aos Procuradores da Assembleia Legislativa. Assim, a coima imposta através do acórdão combatido, na soma de R$ 500,00, deve ser desconstituída.

Especificamente no tocante à aposentadoria do Dr. Orlando Gonçalves Lima, Procurador da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 20, haja vista ter sido expedido pelas autoridades competentes (Presidente do Parlamento estadual, Dr. Gervásio Bonavides Mariz Maia, 1º Secretário, Dr. José Lacerda Neto, e 2º Secretário, Dr. José Wilson Santiago), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, estando correta a sua fundamentação (art. 34, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado da Paraíba), a comprovação do tempo de serviço (40 anos, 08 meses e 19 dias) e os cálculos elaborados pelo Legislativo.

Ante o exposto:

1) *TOMO* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DOU-LHE PROVIMENTO*.

2) *DESCONSTITUO* a multa aplicada ao antigo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Dr. Arthur Paredes Cunha Lima, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

3) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria do Dr. Orlando Gonçalves Lima, matrícula n.º 271.571-6, que ocupava o cargo de Procurador da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

PROCESSO TC Nº 05124/04

4) *ENCAMINHO* o feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas, com vistas à adoção das providências cabíveis, notadamente no tocante à baixa da coima imposta.

É o voto.